



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003549-11.2011.815.0011 – CAMPINA GRANDE.

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*
01 Apelante : *Givanildo Matias Gomes.*
Advogado : *Osmar Apolinário do Nascimento.*
02 Apelante : *Rosemélia Goiana Xavier do Carmo.*
Advogada : *Patrícia Araújo Nunes.*
Apelados : *Os mesmos.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. INDICAÇÃO NA CONTESTAÇÃO DE MOTOCICLETA PERTENCENTE À AUTORA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO DE BASE. APRECIÇÃO DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. *DECISUM CITRA PETITA*. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. RECURSOS APELATÓRIOS PREJUDICADOS.

- Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu *citra petita* o magistrado.

- A sentença que não enfrenta todos as questões postas pelas partes deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

- “*Ação declaratória de constituição e dissolução de união estável. Pedido de partilha de bens formulado em contestação não apreciado. Sentença citra-petita.*” (TJRS. AC nº 164992-80.2014.8.21.7000. Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro. J. em 19/05/2014).

V I S T O S.

Trata-se de apelações cíveis interpostas por Givanildo Matias Gomes e por Rosemélia Goiana Xavier do Carmo, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, **que**, nos autos da “*Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c*

Partilha de Bens” movida pela varoa, **julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na exordial**, para declarar a existência de união estável entre os litigantes e decretar a sua extinção, bem como determinou a partilha de “*uma motocicleta Honda CG Titan 150 KS, ano 2008, placa MNX 5504 e um veículo GOL, ano 2009, cor vermelha, placa NPT 0840*” - fls. 238.

Nas suas razões recursais, o varão aponta a ausência de análise pelo Magistrado de base quanto a Moto Honda CG 150 Fan, Placa NPY 2040, em nome da autora, cujo bem fora adquirido na constância da sociedade de fato.

Logo em seguida, alega que os veículos indicados pela promovente e objeto de meação no decreto sentencial foram adquiridos antes do incício da união estável, de modo que apenas foram substituídos por automotores mais novos.

No mérito, requer a reforma do *decisum* de primeiro grau de jurisdição – fls. 259/267.

Por sua vez, a promovente também apelou, sob o fundamento de que no terreno do promovido, adquirido antes do casamento, houve a construção de 05 (cinco) casas durante a convivência das partes, fruto de esforço de ambos, razão pela qual requer a partilha de tais bens – fls. 285/288.

Contrarrazões ofertadas – fls. 292/298 e 299/303.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito recursal sem, contudo, emitir qualquer manifestação de mérito – fls. 314/315.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, conforme visto no relatório, a ação versa sobre reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, bem como partilha de bens.

Porém, o Magistrado de primeiro grau de jurisdição deixou de apreciar a alegação do cônjuge varão, na contestação, de que existe uma Moto Honda CG 150 Fan, Placa NPY 2040, em nome da autora, cujo bem fora adquirido na constância da sociedade de fato, argumento esse que fora devolvidos por ocasião de sua irrisignação.

Ora, é elementar que para a validade do ato decisório é necessário que haja a apreciação da referida matéria veiculada na peça de defesa, a qual, caso reconhecida, poderá amenizar a condenação do promovido. Partindo dessa premissa e analisando a sentença proferida, verifica-se que nenhum momento o decreto sentencial enfrentou a referida questão, razão pela qual, desde logo e de

ofício, suscito a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Nesse sentido, o renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica:

“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.” (Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s).

Ainda, no mesmo norte, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal:

*“PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de restituição de quantias pagas -Contestação - **Pleito para debitar a comissão do corretor - Omissão quanto à apreciação destas matérias ventiladas na defesa -Princípio da congruência** - *ludex secundum allegata partium iudicare debet* - Sentença citra petita - Nulidade - Declaração -Remessa dos autos ao Juízo a quo -Prejudicada. - **A sentença que deixa de examinar matérias suscitadas na defesa, não encerra o ofício jurisdicional. A omissão caracteriza decisão citra petita , cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao Juízo a quo , para prolatação de novo veredicto.** PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de restituição de quantias pagas - Ausência de fundamentação - Violação ao art. 93, IX, da CF - Decisão nula - Declaração ex officio . - Todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário para serem híidas e válidas serão fundamentadas, sob pena de nulidade. Inteligência do art. 93, IX, da CF . - Com efeito, é de se declarar ex officio a nulidade de decisão de primeiro grau que carece de fundamentação, por violar dispositivo constitucional, impondo-se o retorno dos autos ao Pretor a quo para que profira outra decisão como entender de direito.” (TJPB. AC nº 200.2003.051849-8/001. Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. **J. em 21/10/2008**). Grifei.*

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta o mesmo entendimento, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO

PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. *As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.* 2. **O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.”** (STJ. Resp n. 233882/SC. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. **J. em 08/03/2007**). **Grifei.**

Ainda, precedentes do Tribunal Gaúcho em casos similares:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. Ação declaratória de constituição e dissolução de união estável. Pedido de partilha de bens formulado em contestação não apreciado. Sentença citra-petita. Recurso provido, sentença desconstituída.” (TJRS. AC nº 164992-80.2014.8.21.7000. Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro. **J. em 19/05/2014**).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. Ação declaratória de constituição e dissolução de união estável. Controvérsia relativa ao termo final da relação e pedido de partilha de bens móveis formulado em contestação não apreciados. Sentença citra-petita. Cerceamento da defesa do réu. Nulidade. Apelo conhecido em parte. Sentença desconstituída. Mérito recursal prejudicado.” (TJRS. AC nº 237364-61.2013.8.21.7000. Relª Desª Sandra Brisolará Medeiros. **J. em 26/03/2014**).

Com relação aos recursos interpostos, entende-se que é vedado, ao órgão de segundo grau, apreciar questão sobre a qual o Magistrado “a quo” sequer se pronunciou, sob pena de supressão de instância.

É este o entendimento sustentado nesta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.” (TJPB. AC nº

200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. **J. em 01/12/2009**). Grifei.

Assim, sem maiores delongas, pelas considerações explanadas, **ANULO, de ofício**, a sentença, reconhecendo o julgamento *citra petita*, a fim de que o juiz singular profira outra no lugar, analisando a questão suscitada pelo recorrente varão na contestação, no que concerne à existência de veículo em nome da autora, cujo bem fora adquirido na constância da sociedade de fato.

Publique-se. Providências necessárias.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

J/08